

# **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2009, do Senador Cícero Lucena, que “modifica a Lei nº 11.497, de 16 de junho de 2009, *para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública*”.

SF/14060.91164-99

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 569, de 2009, de autoria do Senador Cícero Lucena, modifica o art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outras providências, dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no intuito de estender a distribuição de alimentos para além do ano letivo, obedecendo a manifestação de pais ou responsáveis.

Na justificação, o autor faz um histórico do programa, destaca a relevância da ampliação temporal de seu alcance e argumenta que a iniciativa proposta não trará maiores problemas para o funcionamento das escolas.

Apreciado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto foi aprovado nos termos de emenda substitutiva, que adequou o texto original a dispositivos dos arts. 4º e 17 da citada Lei nº 11.947, de 2009.

Recebido nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para decisão terminativa, não se lhe apresentaram novas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação. Daí a regimentalidade do ato deste Colegiado concernente à apreciação do PLS nº 569, de 2009.

No que respeita à análise de constitucionalidade, vê-se que a proposição encerra matéria legislativa pertinente à competência do Congresso Nacional, não figurando entre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Presidente da República. Em relação à juridicidade, a medida proposta implicaria uma inovação compatível com o ordenamento vigente.

A análise de mérito do PLS, por sua vez, evidencia problemas de difícil contorno, pelas razões aduzidas a seguir. O PNAE tem sido um excelente programa do Governo Federal, preocupado com a inclusão na educação escolar de crescentes parcelas da população de baixa renda, que carece de suplementação nutricional.

Essa política pública, criada nos meados do século XX para dar merenda a crianças das escolas primárias, foi estendida aos adolescentes que frequentavam o antigo ensino de 1º grau e, mais recentemente, passou a atingir os estudantes de todas as etapas e modalidades da educação básica, da creche ao ensino médio, incluindo a educação de jovens e adultos.

De um lado, essa expansão se adapta às necessidades nutricionais da clientela – inclusive com multiplicação do número de refeições nas escolas em jornada integral. De outro, faz com que o PNAE se revista de um novo caráter, o da “educação alimentar”. Para tanto, as tradicionais merendeiras estão recebendo uma formação profissional comprometida com a sua capacitação para o desempenho de novos papéis educativos.

Com a superação gradativa das carências nutricionais dos estudantes, o ato de alimentar-se na escola passa a ser cada vez mais um ato educativo, curricular, e menos uma política de assistência social.

Nesse sentido, após reflexão pessoal e diálogo com o Ministério da Educação, estamos convencidos de que após os cinco anos



SF/14060.91164-99

que se passaram da proposição do PLS até a discussão nesta comissão, não procede mais a extensão da distribuição de alimentos a dias não letivos, o que restringiria seu caráter a um ato assistencial.

De resto, entendemos que a proposta do PLS, ao tornar a aquisição de alimentos dependente de escolhas imprevisíveis dos pais ou responsáveis, pode inviabilizar o planejamento e levar a desperdícios incompatíveis com um serviço público ao qual se quer imprimir mais qualidade.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14060.91164-99